

LEI Nº 3.089 / 2021

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE
ESTUDANTES, ESTABELECE
VALORES DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os estudantes residentes em Timbaúba/PE e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas municipais necessários à formalização do estágio.

ARTIGO 2º - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

ARTIGO 3º - Em obediência ao artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

ARTIGO 4º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

 **ARTIGO 5º** - O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.788/2008, não cria vínculo

empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

ARTIGO 6º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda autorizado o pagamento ao estagiário de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

ARTIGO 7º - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais de atividade;

II - Estudantes do Ensino Superior:

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais de atividade.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reajustados anualmente através de Decreto Municipal.

ARTIGO 8º - Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 9º - Em obediência ao artigo 14 da Lei Federal nº 11.788/2008, aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

ARTIGO 10 - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra

forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

ARTIGO 11 - A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do setor responsável pelos Recursos Humanos do Município, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.

ARTIGO 12 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

ARTIGO 13 - Fica assegurado aos estudantes considerados pessoa com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta lei.

ARTIGO 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 15 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa proposta por esta lei.

ARTIGO 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a abrir crédito adicional no orçamento para redistribuição de dotações às novas unidades orçamentárias instituídas a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbaúba - PE, 07 de Setembro de 2021.



MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito